



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 465.680 - SP (2018/0214678-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : WENDER DO CARMO GUIMARÃES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. PLEITO DE AFASTAMENTO DA INFRAÇÃO. DESCABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA LEVE OU MÉDIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIA INADEQUADA. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há ilegalidade a ser sanada no presente *writ*, pois a conduta praticada pelo Agravante na unidade prisional onde cumpre pena, tal como descrita pela Corte *a quo* (subversão da ordem e da disciplina, pois 'o *sentenciado assumiu pertencer à organização criminosa, fazendo apologia ao PCC*'), amolda-se à tipificada no art. 50, inciso I, c.c. o art. 52, ambos da Lei de Execução Penal.

2. Ademais, o reexame das questões consubstanciadas na alegação de não configuração da falta grave, ou na configuração de falta média ou leve, bem como na atipicidade material dos fatos, não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta via.

3. A partir da vigência da Lei n.º 12.433/2011, que alterou a redação do art. 127 da Lei de Execução Penal, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passou a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o *quantum*, levando em conta "*a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão*", consoante o disposto no art. 57 da Lei de Execução Penal.

4. Hipótese em que inexistente ofensa ao dever de fundamentação das decisões judiciais, pois o Juízo das Execuções Penais amparou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos na gravidade concreta da conduta e nas circunstâncias fáticas.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de março de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 465.680 - SP (2018/0214678-0)

AGRAVANTE : WENDER DO CARMO GUIMARÃES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por WENDER DO CARMO GUIMARÃES contra decisão monocrática, de minha lavra, que denegou a ordem de *habeas corpus* nos termos da seguinte ementa (fl. 177):

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. PLEITO DE AFASTAMENTO DA INFRAÇÃO. DESCABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA LEVE OU MÉDIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIA INADEQUADA. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA."

Nas razões recursais, a Parte Agravante aduz, inicialmente, que *"reconheceu-se como infração grave a imputada conduta de supostamente falar para o servidor que pertence a facção criminosa denominada 'PCC'"* (fl. 191), mas que tal comportamento não se subsume a qualquer das faltas graves previstas nos arts. 50 a 52 da Lei de Execução Penal.

Invoca o princípio da proporcionalidade, assinalando que, mesmo reconhecida a tipicidade material da falta, *"o ora sindicado merece ser absolvido ou, ao menos, desclassificado a falta para a de natureza média ou leve"* (fl. 194).

Sustenta a atipicidade do fato por ofensa ao princípio da culpabilidade, argumentando que *"as únicas provas carreadas pela autoridade sindicante foram os depoimentos dos servidores. No que diz respeito aos depoimentos dos agentes, verifica-se que ambos afirmaram que, o sentenciado declarou fazer parte de uma facção criminosa, incitando a população carcerária"* (fl. 200).

Acrescenta que o fato de ser membro de organização criminosa não constitui infração disciplinar e que não consta dos autos nenhuma prova de que tenha subvertido a ordem/disciplina prisional, devendo ser reconhecida a sua absolvição por atipicidade da conduta (fls. 200 e 205).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, por fim, que a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos ocorreu sem fundamentação idônea.

Assere, invocando os arts. 57 e 127 da Lei de Execução Penal, que a revogação dos dias remidos, acima do mínimo legal, deve ser, necessariamente, precedida de ampla fundamentação judicial, sendo vedada a menção genérica, como teria ocorrido na espécie (fl. 209).

Requer, assim, que, no caso de ser reconhecida a autoria e a materialidade da falta, *"a perda dos dias remidos se dê no mínimo legal de 1 (um) dia, em razão das circunstâncias judiciais favoráveis do art. 57 da LEP"* (fl. 210).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão impugnada ou, caso contrário, o julgamento do feito pelo Colegiado da Sexta Turma, determinando-se o afastamento da falta grave, ou, subsidiariamente, a redução da perda dos dias remidos ao mínimo legal (fl. 210).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 465.680 - SP (2018/0214678-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. PLEITO DE AFASTAMENTO DA INFRAÇÃO. DESCABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA LEVE OU MÉDIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIA INADEQUADA. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há ilegalidade a ser sanada no presente *writ*, pois a conduta praticada pelo Agravante na unidade prisional onde cumpre pena, tal como descrita pela Corte *a quo* (subversão da ordem e da disciplina, pois '*o sentenciado assumiu pertencer à organização criminosa, fazendo apologia ao PCC*'), amolda-se à tipificada no art. 50, inciso I, c.c. o art. 52, ambos da Lei de Execução Penal.

2. Ademais, o reexame das questões consubstanciadas na alegação de não configuração da falta grave, ou na configuração de falta média ou leve, bem como na atipicidade material dos fatos, não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta via.

3. A partir da vigência da Lei n.º 12.433/2011, que alterou a redação do art. 127 da Lei de Execução Penal, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passou a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o *quantum*, levando em conta "*a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão*", consoante o disposto no art. 57 da Lei de Execução Penal.

4. Hipótese em que inexistente ofensa ao dever de fundamentação das decisões judiciais, pois o Juízo das Execuções Penais amparou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos na gravidade concreta da conduta e nas circunstâncias fáticas.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

A pretensão recursal não deve prosperar.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso de agravo em execução interposto pela Defesa, manteve a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais, que, após regular procedimento administrativo disciplinar, reconheceu a prática de falta grave pelo ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paciente e declarou a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos.

Na ocasião, aquele Sodalício assim se manifestou (fls. 144-145; sem grifos no original):

"A autoria e materialidade da falta restaram demonstradas.

*Os agentes penitenciários Paulo Machado da Rocha e Sérgio Antonio Negre (fls. 12v e 13), relataram que, na data dos fatos, **durante atendimento, o sentenciado assumiu pertencer à organização criminosa, fazendo apologia ao PCC, relatou que ele é o JET da unidade e que faz parte da facção, sendo que está naquela unidade para resolver todos os problemas, além de representar a massa carcerária.***

A palavra dos agentes penitenciários é dotada de validade e fé pública. Ademais, não tinham qualquer motivo para atribuir tal ato ao agravante.

Não reconhecer a falta grave na situação que se coloca é comprometer a ordem do estabelecimento prisional.

Dessa forma, a falta disciplinar de natureza grave restou devidamente configurada, eis que o sentenciado subverteu a ordem e disciplina na unidade prisional.

Ademais, atento que a conduta do agravante se amolda perfeitamente ao inciso I do art. 50, da LEP, visto que agiu em claro movimento de subversão à ordem e disciplina carcerárias, não sendo o caso de reconhecimento de atipicidade, e tampouco de desclassificação para falta de natureza média ou leve.

Incabível a redução dos dias remidos, tendo em vista que o artigo 127 da LEP prevê a possibilidade de revogação de até 1/3 dos dias remidos.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão proferida."

Não há ilegalidade a ser sanada no presente writ, pois a conduta praticada pelo Agravante na unidade prisional onde cumpre pena, tal como descrita pela Corte *a quo* (subversão da ordem e da disciplina, pois "o sentenciado assumiu pertencer à organização criminosa, fazendo apologia ao PCC"), amolda-se à tipificada no art. 50, inciso I, c.c. o art. 52, ambos da Lei de Execução Penal, que assim estabelecem, respectivamente:

"Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

[...]

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado [...]."

Ademais, convém registrar que o reexame das questões consubstanciadas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação de não configuração da falta grave, ou na configuração de falta média ou leve, bem como na atipicidade material dos fatos, não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta via.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO PRESENTE RECURSO. SÚMULA N.º 182/STJ. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA INFRAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA OU LEVE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIA INADEQUADA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

[...]

3. *A suscitada necessidade de afastamento da infração ou de desclassificação da falta grave para falta média ou leve exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é incompatível com os limites cognitivos do habeas corpus. Precedentes.*

4. *Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.*" (AgRg no HC 439.588/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 13/11/2018.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO EM JUÍZO. DESNECESSIDADE. ATIPICIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA OU LEVE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

IV - *Não há que se falar em atipicidade ou desclassificação da falta grave atribuída ao paciente para outra de natureza média ou leve, sobretudo porque isso demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.*

[...]

Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 444.930/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018; sem grifos no original.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DE NATUREZA GRAVE RECONHECIDA APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DA OITIVA JUDICIAL DO APENADO QUE FOI DEVIDAMENTE ACOMPANHADO DE DEFESA TÉCNICA NO ÂMBITO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA OITIVA. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO COLETIVA. FALTA COMETIDA POR TODOS OS 12 SENTENCIADOS QUE HABITAVAM DETERMINADA CELA, DENTRE ELES O ORA PACIENTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO VERIFICADA. DESCLASSIFICAÇÃO. DISCUSSÃO QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. PERDA DE 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS FUNDADA NA NATUREZA, NOS MOTIVOS, NAS CIRCUNSTÂNCIAS E NAS CONSEQUÊNCIAS DO FATO, BEM COMO NA PESSOA DO FALTOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

[...]

4. Uma vez reconhecida a tipicidade da conduta, classificada como falta grave, qualquer discussão acerca da configuração da infração disciplinar ou até mesmo sua desclassificação para falta de natureza média demandaria o reexame de matéria fático-probatória dos autos, incabível em *habeas corpus*.

[...]

6. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no HC 408.879/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018; sem grifos no original.)

Por fim, quanto à insurgência em torno da revogação dos dias remidos, sob a alegação de que a decisão de primeira instância carece de fundamentação, o pleito também não merece acolhida.

A partir da vigência da Lei n.º 12.433/2011, que alterou a redação do art. 127 da Lei de Execução Penal, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passou a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o *quantum*, levando em conta "*a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão*", consoante dispões o art. 57 da Lei de Execução Penal.

Na hipótese, o Juízo das Execuções Penais justificou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos na gravidade concreta da conduta e nas circunstâncias fáticas, assinalando, *in verbis* (fl. 69; sem grifos no original):

"A conduta do sentenciado foi apurada através de procedimento administrativo disciplinar sem irregularidades e a sua conclusão está de acordo com a prova produzida e com as disposições legais pertinentes. No mais, os fatos apurados são graves e revelam que o sentenciado ainda não conseguiu conter os seus instintos primitivos diante das eventuais contrariedades da vida.

Ademais, a natureza da falta disciplinar praticada, bem como o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

histórico prisional do sentenciado determinam a perda de 1/3 (um terço) dos dias declarados remidos anteriormente à data da falta. Sobretudo porque a gravidade da conduta praticada rebaixa o nível de disciplina na unidade prisional, causa instabilidade no ambiente carcerário e, por consequência, prejudica a segurança dos servidores e dos demais detentos.

Frise-se ainda que a aplicação em menor percentual implica em tornar inócuas a nova lei e a sanção decorrente da prática de infração disciplinar.

Posto isto, reconheço a falta disciplinar de natureza grave ocorrida em 17.01.2017. Também DECLARO A PERDA de um terço (1/3) dos dias, eventualmente, remidos, nos termos do art. 126, inciso II e art. 127 da LEP, alterados pela Lei 12.433/2011. Anote-se para as consequências legais [...]"

Sobre a questão:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA INFRAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA LEVE OU MÉDIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIA INADEQUADA. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. A partir da vigência da Lei n.º 12.433/2011, que alterou a redação do art. 127 da Lei de Execução Penal, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passou a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o quantum, levando em conta 'a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão', consoante o disposto no art. 57 da Lei de Execução Penal.

4. Hipótese em que inexistente ofensa ao dever de fundamentação das decisões judiciais, pois o Juízo das Execuções Penais amparou a perda de 1/3 dos dias remidos na gravidade concreta da conduta e nas circunstâncias fáticas. Ademais, não há interesse processual a amparar a pretensão mandamental, pois, conforme destacou a Corte de origem, 'o sentenciado não contava com dias remidos a serem declarados perdidos em decorrência da anotação da falta disciplinar de natureza grave.'

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 436.670/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 25/09/2018; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NULIDADE. HOMOLOGAÇÃO SEM PRÉVIA OITIVA DO APENADO EM JUÍZO. ATIPICIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. PENA MÉDIA OU LEVE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. PERDA INTEGRAL DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

III - Consoante prevê os arts. 50, I, e 39, IV, ambos da Lei de Execução Penal, configura falta grave a participação em movimento subversivo da ordem e disciplinar do estabelecimento prisional, sobretudo, como consignou o eg. Tribunal de origem, 'em razão de, ao que tudo indica, desejarem a transferência de unidade prisional' (fl. 175), inexistindo flagrante ilegalidade no v. acórdão combatido.

IV - Não há que se falar em atipicidade ou desclassificação da falta grave atribuída ao paciente para outra de natureza média ou leve, sobretudo porque isso demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inadmissível na via estreita do habeas corpus.

V - A perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos encontra-se devidamente motivada em elementos concretos, notadamente na gravidade da conduta praticada pelo paciente (incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina), não restando caracterizada a suposta ausência de fundamentação, na medida em que a decisão judicial destaca que a falta grave causou insegurança aos demais detentos e servidores, e instabilidade carcerária.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 425.059/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0214678-0

AgRg no
HC 465.680 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20180000465094 70006948320178260637 934406

EM MESA

JULGADO: 28/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TADEU JOSE MIGOTO FILHO - PR061564
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WENDER DO CARMO GUIMARÃES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WENDER DO CARMO GUIMARÃES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.